



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589981 - MG (2024/0086665-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO ALLAN NICOMEDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DIVERGÊNCIA NOS DEPOIMENTOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PLEITO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 568, STJ. PRECEDENTES.

I - A inexistência de outras provas da prática do crime além do reconhecimento do acusado por meio fotográfico é insuficiente para a condenação. Precedentes.

II - No caso, além da falta de evidência inequívoca nos autos acerca das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, ausentes outros elementos comprovadores que o acusado de fato praticou o delito, em especial, diante das diversas contradições dos depoimentos das vítimas e da forma como realizado o reconhecimento pessoal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589981 - MG (2024/0086665-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **BRUNO ALLAN NICOMEDES**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DIVERGÊNCIA NOS DEPOIMENTOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PLEITO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 568, STJ. PRECEDENTES.

I - A inexistência de outras provas da prática do crime além do reconhecimento do acusado por meio fotográfico é insuficiente para a condenação. Precedentes.

II - No caso, além da falta de evidência inequívoca nos autos acerca das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, ausentes outros elementos comprovadores que o acusado de fato praticou o delito, em especial, diante das diversas contradições dos depoimentos das vítimas e da forma como realizado o reconhecimento pessoal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra a decisão de fls. 690-694, por meio da qual o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo Diploma, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa (fls. 510-517).

Em segunda instância, o Tribunal local deu provimento à apelação interposta pela Defesa e absolveu o apelante com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, considerando o acervo probatório insuficiente para o sancionamento (fls. 584-593).

No recurso especial o agravante alegou violação dos arts. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal; 155, 157, 226 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando a existência de provas para a condenação pela prática do crime de roubo.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial foi conhecido, mas o recurso especial teve provimento negado com base na Súmula n. 568, STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento deste Tribunal acerca da questão do reconhecimento fotográfico da pessoa.

No regimental (fls. 701-706), o agravante sustenta que *"da leitura do aresto, extrai-se que não existiam dúvidas capazes de reclamar a necessidade do procedimento previsto no artigo 226 do CPP"* (fl. 703).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante , a decisão impugnada deve ser mantida.

Após analisar os elementos de fato e de prova constantes dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência provas para a condenação pela prática do crime de roubo além do reconhecimento do acusado por meio fotográfico.

Veja-se (fls. 586-592):

"Não obstante as vítimas apresentarem, em juízo, a mesma versão quanto à dinâmica dos fatos, narrando que estavam na pizzaria citada quando foram abordadas pelo apelante e outros dois indivíduos, estando todos na posse de armas de fogo, sendo-lhes subtraídos, então, celulares e dinheiro em espécie, de se destacar incongruência, do confronto das referidos depoimentos, quanto à real participação daquele no delito de roubo em testilha.

[...]

O que se vê, portanto, é que aquele “reconhecimento” fotográfico levado a cabo, ao arrepio da lei e de suas diretrizes, ainda na fase pré-inquérito –pré-inquérito, repito-, culminara por condicionar as vítimas...

Detalhe: o tal “reconhecimento” fora patrocinado ... por militares!, os quais exercem policiamento ostensivo, sendo certo que os mesmos, suspeitando do envolvimento do quarteto abordado no dia posterior ao roubo estampado na denúncia, o fotografaram, aí incluído o apelante, e, sem a observância das cautelas legais, submeteram às vítimas as tais fotos, consignando-se que, a partir daí, claro, conforme já destacado alhures, as vítimas ficaram “condicionadas” àquele “reconhecimento” irregular ocorrido, pelo que, de consequência, e por óbvio, voltaram a apontar o apelante, quando prestaram depoimento no inquérito e posteriormente em juízo, como sendo um dos autores do assalto em tela.

[...]

No caso dos autos, verifica-se, também, que o “reconhecimento” do apelante, seja por meio de fotografia, patrocinado pelos militares que ao mesmo prenderam, seja pessoalmente no bojo do inquérito policial, ocorrera de forma conjunta, sem que as vítimas, ademais, uma, claro, tendo o poder, nas circunstâncias, de influenciar a outra, descrevessem, antes de lhe serem apresentados os suspeitos, as características dos agentes autores do delito."

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal local invocou fundamentos para manter a absolvição do recorrido que estão em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, na medida em que ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça se alinharam à compreensão de que "*o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*" (HC n. 652.284/SC, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 3/5/2021).

Portanto, consoante o acórdão recorrido, além da inexistência de prova inequívoca nos autos acerca das formalidades constantes no art. 226 do CPP, ausentes outras provas a evidenciar que o agravado, de fato, praticou o ilícito, em especial diante das diversas contradições dos depoimentos das vítimas e da forma como foi realizado o reconhecimento, sendo impositiva a manutenção da decisão da instância de origem pela absolvição do réu.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO

FOTOGRAFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça o acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito. Lado outro, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

2. O Tribunal de origem asseverou que o caderno investigativo resumiu suas conclusões a um procedimento de reconhecimento pessoal por meio de fotografias apresentadas à vítima já com a indicação de que o recorrido seria "assaltante de carro-forte", sem observância do comando do art. 226 do CPP e sem outros elementos de prova para respaldar o decreto condenatório, concluindo que a situação que traz dúvida razoável quanto a participação do acusado no delito.

3. Para se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal estadual no sentido de que não há certeza sobre a autoria do delito, uma vez que fundada unicamente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima sem observância do comando do art. 226 do CPP, seria necessário o amplo revolvimento do acervo fático-probatório, providencia vedada em sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.376.130/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/10/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. FASE POLICIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IRREGULARIDADES. CONTRADIÇÕES EVIDENTES. FUNDAMENTAÇÃO. INIDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente

idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.

2. Evidente a insuficiência da fundamentação utilizada para condenar o Agravante, lastreada no reconhecimento fotográfico efetivado na fase policial, com irregularidades, e na palavra da Vítima, mormente quando ambos possuem contradições objetiva e flagrantemente constatáveis a partir da simples leitura da sentença e do acórdão da apelação, além do depoimento de policial, cujo teor sequer foi reproduzido pelas instâncias ordinárias, mas que, segundo expresso na sentença, teria se limitado a corroborar as declarações da Vítima.

*3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e absolver o Agravante, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 1.722.914/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 28/4/2021)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0086665-0

AgRg no
AREsp 2.589.981 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00279924720208130114 10114200027992001 10114200027992002
10114200027992003 10114200027992004 279924720208130114
35006496520208130114

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO ALLAN NICOMEDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO ALLAN NICOMEDES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.